



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_/2023

**“Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.”**

**Art. 1º.** Constitui-se em infração administrativa a pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos de Vitória, por utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal no 11.343, de 03 de agosto de 2006.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei são considerados Logradouros Públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças;
- VII - as ciclovias;
- VIII - as pontes e viadutos;
- IX - as áreas de vegetação e praias;
- X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;



AJUDE A COMBATER  
A VIOLENCIA SEXUAL  
CONTRA CRIANÇAS E  
ADOLESCENTE



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370037003400350037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

vereador

**Davi**  
**Esmael**

Câmara Municipal de Vitória

Av Mal Mascarenhas de Moraes, 1788

Sala 403 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP 29050-820 Fone: 3334 4518

www.cmv.vitoria.es.gov.br

XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XIII - as repartições públicas e adjacências.

**Art. 3º.** O descumprimento desta lei implicará, , sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, nas sanções previstas na lei 6.080, de 09 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vitória.

**Art. 4º.** Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal No 8.069/90).

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivácqua, 16 de janeiro de 2024.

**Vereador Davi Esmael – PSD**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer sanções administrativas no âmbito municipal, visando coibir o uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos em desacordo com a legislação vigente, com prevalência do interesse local do Município de Vitória. Tal medida se faz necessária diante da crescente preocupação com a segurança pública, saúde coletiva e preservação do espaço urbano.

Para combater as drogas e prevenir o seu uso é importante e necessária uma atuação mais imediata do Município de Vitória, semelhante com o que acontece com a lei do cigarro. Ao implementar sanções administrativas, buscamos desencorajar tais práticas, preservando a saúde individual e coletiva, garantindo a manutenção de espaços seguros e adequados para o convívio social harmonioso.

A proposta está em conformidade com a legislação nacional que proíbe o uso de drogas ilícitas. A implementação de medidas eficazes no âmbito municipal reforça o compromisso com as diretrizes estabelecidas em instâncias superiores.

